



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0168-006.467/80

AMB

Sessão de 08 de fevereiro de 1984

ACORDAO N.º CSRF/02-0.092

Recurso n.º RP/201-0.071

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: BANCO ITAÚ S.A.

IOF - Apuração de excessos de limite em operações de prazo inferior a 180 dias, como procedimento contábil, não tem o condão de alterar o fato gerador definido em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencido o Conselheiro FERNANDO NEVES DA SILVA (relator). Designado para redigir o acórdão o Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, NEWTON PARANHOS, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0168-006.467/80

Recurso n.º: RP/201-0.071
Acórdão n.º: CSRF/02-0.092
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: BANCO ITAÚ S.A.

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório do v. acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"Em peça impugnatória de fls. 01/04, à qual junta cópia da notificação de lançamento datada em 06.12.79, o recorrente insurge-se contra a cobrança de imposto sobre operações financeiras apurado pelo Banco Central e relativo a excessos de limite em operações de empréstimos contratas por prazo acima de 179 dias. Exigido imposto no valor de Cr\$ 14.630,30 (fls. 5).

Concordando parcialmente com o lançamento, a recorrente recolheu a importância de Cr\$ 737,17, que admitiu de vida, contestando o restante, sob os seguintes argumentos, verbis:

6.1. - que o excesso de limite equivale, nos termos da Circular 74, inciso III, letra "c", a majoração do crédito original e, portanto, fica sujeito ao IOF nas mesmas bases e condições da operação majorada;

6.2. - que, sendo uma majoração tributada os excessos futuros, que porventura ocorram, só estarão sujeitos ao IOF se ultrapassarem o valor dessa mesma majoração;

6.3. - que, no caso em apreço, os excessos sobre os quais se reclama o IOF foram antecedidos ou sucedidos, durante o próprio mês de sua ocorrência, por outro maior, que foi integralmente tributado, sem qualquer desconto da majoração do limite correspondente aos excessos posteriores e/ou anteriores;

6.4. - que, assim, ficaram regularizados as folhas

segue -

Processo nº 0168-006.467/80

Acórdão nº CSRF/02-0.092

já que, com observância dos mesmos prazos para o recolhimento do IOF sobre os excessos em causa, foi recolhido IOF sobre um excesso maior, verificado alguns dias antes e/ou depois;"

O BANCO CENTRAL DO BRASIL não acolheu a impugnação, e, pelo expediente de fls. 162/163, deu ao recorrente ciência da decisão intimando-o a, no prazo legal, efetuar o recolhimento do crédito tributário lançado, deduzido o valor já pago.

Contra essa decisão insurge-se o recorrente, trazendo ao Conselho, as razões expostas a fls. 164/168, que re^u produzem a argumentação exposta na defesa inicial."

Acrescento que o Conselho recorrido deu provimento ao recurso em decisão assim sintetizada:

"IOF - EXCESSO DE LIMITE EM OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO - A norma de regência vigente à época, ao esclarecer que devem ser adotados a mesma alíquota e o mesmo momento de incidência do contrato original, evidencia que tratou a espécie como alteração do limite anterior, mantidos os demais aspectos do contrato entre as partes. Não há, aí, pois, empréstimo autônomo. Dá-se provimento ao recurso, por maioria de votos."

Os argumentos da douta minoria para, então, negar provimento ao recurso podem ser resumidos no seguinte trecho do voto do relator vencido:

"Diferentemente do apelante, entendo, como o órgão recorrido, que o tributo incide sobre cada excesso e não, apenas, sobre o de maior valor. É o que consta, claramente, do texto invocado e, mais que isso, é a própria definição do fato gerador do IOF que conduz a essa certeza.

Com efeito, o fato gerador do imposto (CTN, art. 63, I, e Lei nº 5.143, art. 1º), no caso de operações de crédito - que é a hipótese sob exame - é a entrega do valor ou sua colocação à disposição do interessado.

Incontestavelmente, a cada excesso, ocorreu a situação prevista na lei, implicando, portanto, na incidência do tributo. Não é, pois, de aceitar-se a interpretação de que a importância majorada (excesso de limite) constante

segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0168-006.467/80

Acórdão nº CSRF/02-0.092

da Circular 74/67, se constitua em "majoração do valor do contrato". Insinua-se, aqui, a figura de uma "alteração contratual tácita", e em cadeia, situação anômala, que não encontra respaldo na lei. Veja-se, a propósito, que o recorrente para justificar a tese, afirma, em passagem da defesa, que "o excesso de limite equivale, para fins fiscais à majoração do limite de crédito original". Aceita, assim, que o contrato não se alterou, a não ser para FINS FISCAIS, interpretação restritiva e inconciliável com a norma tributária, seja em termos gerais, seja em termos específicos da lei de regência."

Com base no voto vencido, recorre a Fazenda Nacional pelas razões de fls. 182/185, da qual destaco:

"Na espécie dos autos, os creditados não lançaram mão do que estava à sua disposição, justamente porque já ultrapassado o seu limite de crédito. Simplesmente emitiram cheques sem suficiente provisão de fundos e que, por conveniência do Recorrido, foram honrados, mas sem qualquer aditamento contratual. Então, a espécie é justamente de adiantamento a depositantes. A não ser, que o Recorrido, quando da assinatura do contrato-tipo, tivesse aderido à cláusula do tipo "cada vez que for emitido um cheque sem provisão o limite fica automaticamente elevado no "quantum" necessário à sua cobertura". Tal cláusula, se utilizada, mereceria imediata repulsa, porque representativa, sem dúvida, de fraude tributária disfarçada em aparente legalidade.

Como se não bastasse tudo o que foi dito, a norma constante da Circular nº 74, inciso III, letra c) é de clareza absoluta, Senão vejamos:

"Excesso de limites em contas de empréstimos, qual quer que seja o prazo contratual, terão o imposto calculado à mesma alíquota aplicada na concessão do crédito original. Nos contratos de 180 dias ou mais, e nos de prazo indeterminado, a incidência ocorrerá na data em que se verificar o excesso e sobre a importância majorada."

A Circular fala, num caso em "excesso de limites", e, noutro caso, "na data em que se verificar o excesso". Não vemos, como se possa inferir que houve alteração contratual com conseqüente elevação do limite."

Contra-razões do sujeito passivo salientado que de acordo com a circular 74 evidencia-se que o excesso de limite está in

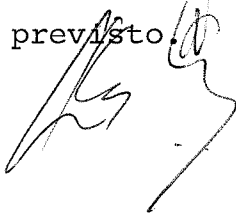
segue -

Processo nº 0168-006.467/80

Acórdão nº CSRF/02-0.092

indelevelmente vinculado ao contrato que lhe deu origem, considerando-se majorado o limite inicialmente previsto.

É o relatório.



Processo nº 0168-006.467/80

Acórdão nº CSRF/02-0.092

VOTO DO CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR PARA O ACÓRDÃO

A matéria já tem precedente nesta Câmara Superior.

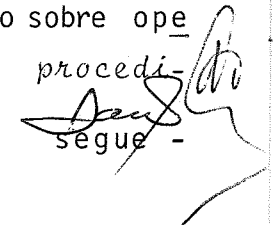
Com efeito, Na sessão do dia 27 de outubro de 1982, foi julgado nesta Casa o recurso da Fazenda Nacional nº RP/021-0.058, relatado pelo então Vice-Presidente do Conselho recorrido, Conselheiro JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR. Desse julgamento resultou o Acórdão nº CSRF/02-0.056, com provimento unânime do recurso especial.

No julgamento do procedimento fiscal acima referido, a Câmara originária não negou que os excessos de limite nas contas de empréstimos se constituíssem em fato gerador do imposto; a divergência situou-se, tão-somente, no tocante à determinação da base-de-cálculo.

A minoria entendeu que essa base-de-cálculo, qualquer que fosse o prazo da operação, seria o valor de cada excesso, enquanto que os vencedores decidiram que a cobrança por essa forma (valor de cada excesso) só alcançava os empréstimos de prazo igual ou superior a 180 dias. Vale dizer, a maioria entendeu que, para as operações de menos de 180 dias, a base-de-cálculo corresponderia aos valores (saldos) apurados, mensalmente, nos balancetes e balanços. Por consequência, os excessos verificados ao longo do mês não gerariam, isoladamente, obrigação de recolhimento do imposto.

Essa questão foi resolvida no julgamento do Recurso nº RP/201-0.058, quando, acolhendo as razões da Fazenda Nacional, esta Câmara Superior sufragou a posição minoritária do Conselho recorrido, reconhecendo que o excesso de limite, nas circunstâncias em que se apresenta nos autos, é fato gerador do imposto sobre operações de crédito. Conforme bem acentuou o relator, "o procedi-

segue -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0168-006.467/80

Acórdão nº CSRF/201-0.092

procedimento de apuração (saldos em balanços e balancetes) não tem o condão de revogar o fato gerador do tributo" (entrega do valor ou sua colocação à disposição do interessado) - CTN, art. 63,I).

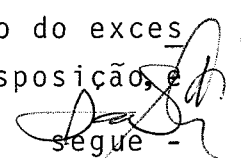
No procedimento em exame, a maioria do Conselho, abandonando o anterior entendimento, emcampou a nova tese do sujeito passivo, agora para considerar os excessos de limite como se fossem alteração do limite originalmente contratado, intributáveis portanto.

Em que pesem a nova argumentação alinhada pelo sujeito passivo e as razões articulados pela maioria, no bem elaborado voto vencedor, entendo que não trazem elementos bastantes para alterar o entendimento firmado por esta Câmara.

Com efeito. O sujeito passivo, em sua nova tese, sustenta que "o excesso de limite está indelevelmente vinculado ao contrato que lhe deu origem, considerando-se majorado o limite inicialmente previsto." Fundamenta-se, para tal conclusão, no texto tantas vezes invocado da Circular nº 74/67.

Ao que me parece, o sentido a ser extraído do normativo não é esse. Esclarece o item 3, c, expressamente, o momento de incidência no caso de operações de prazo igual ou superior a 180 dias. Não se pode, daí, por dedução, estabelecer a regra para os contratos de prazo inferior a 180 dias, cuja disciplina encontra-se prevista na Circular 63/66 (item IV, 1, b).

Considerando que, pela sua definição legal (CTN, art. 63, I), o fato gerador do imposto ocorre quando da entrega do valor ou de sua colocação à disposição do interessado, não há como confundir o momento dessa ocorrência (momento em que se verifica o excesso), com a forma de apuração do valor do imposto devido e, em especial, da sua base-de-cálculo. Articuladas, devidamente, as norma de regência, temos que o fato gerador ocorre com a verificação do excesso, ocasião em que o valor foi entregue ou colocado à disposição.


segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0168-006.467/80

Acórdão nº 02-0.092

que a forma de apuração é feita pela consideração dos excessos havidos ao longo do mês, e tomados isoladamente. Vale dizer, o disposto no item IV, 1, b, da Circular nº 63/66, não trata de fato gerador mas, sim, de base de cálculo e de alíquota.

O texto mencionado é bastante esclarecedor. Assim, na letra a, diz que a base de cálculo é "o principal e juros da operação" e na letra b (caso em exame) é "o valor global dos saldos apurados mensalmente nos balancetes e balanços."

Dessa forma, conforme entendimento desta Câmara, a cada excesso verifica-se a situação prevista na lei para ocorrência do fato gerador, implicando, portanto, a incidência do tributo sobre o respectivo valor. Não é, pois, de aceitar-se a interpretação restritiva de que a expressão "importância majorada" (excesso de limite), constante da Circular nº 74/67, se constitua em "majoração do valor inicialmente contratado", como quer o sujeito passivo e foi aceito pela maioria.

O sujeito passivo insinua, aqui, a existência da figura de uma alteração contratual tácita, e em cadeia, situação anômala que não encontra respaldo na lei nem nas práticas bancárias. A referência do sujeito passivo a contrato de adesão não se relaciona com a hipótese que está em julgamento. A inconsistência da tese é reconhecida pelo banco, tanto que argumenta com uma hipótetica alteração contratual "*somente para efeitos fiscais*" (!), como se a lei tributária (norma de interesse público) pudesse variar ao sabor do interesse das partes.

Parece-me, assim, plenamente justificáveis os receios do recorrente quanto à abertura de caminhos para fraudes tributárias, disfarçadas em aparente capa de legalidade.

especial.  Pelas razões expostas, voto pelo provimento do recurso


segue - verso -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0168-006.467/80

Acórdão nº CSRF/02-0.092

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO FERNANDO NEVES DA SILVA

Por quando do julgamento deste processo no Conselho recorrido tive oportunidade de acompanhar o voto da Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, do seguinte teor:

"Posto que o pagamento se perfaz com fundos do Banco, é certo que ocorre empréstimo. Ou se considera que o suprimento, no que excede do montante contratado com limite do crédito aberto, configura empréstimo autônomo, ou se considera que o limite contratado restou majorado: nesse caso o suprimento decorre do contrato e a ele se vincula.

Obviamente, esses suprimentos, no caso vertente, são efetivados e cobertos na mesma conta que abriga o contrato de empréstimo preexistente. E a cobertura se perfaz, na contabilidade bancária, como se uno fosse o débito e o crédito, em suas respectivas naturezas. Assim, ao suprir, consigna o Banco o débito integral dele resultante nessa conta, e, evidentemente, ao ocorrer a cobertura, é ela consignada a crédito na mesma conta, abatendo de pronto e no que puder, o excesso de limite ocorrido.

Nada, até aí, faz crer na autonomia do empréstimo da quantia que excede o limite originariamente contratado.

Como bem argumenta a recorrente, a tradição ensina que o excesso é insito ao contrato e, por isso, já na época de vigência do IS, se tributava o maior excesso verificado no semestre. Não se cogitava de autonomia do excesso nem de autonomia de fato gerador, empréstimos.

A própria Circular 74, que lastreia a exigência posta pelo BACEN, melhor embasa a tese da recorrente, porquanto manda calcular o imposto sobre o excesso à mesma alíquota aplicável ao contrato, cujo limite foi excedido. Ora, se se trata, como no caso, de contrato de mais de 180 dias, a alíquota a ele aplicável é a de 1%, e não a de 0,2%, pertinente aos contratos por prazo inferior a 180 dias. Não se compreenderia na legalidade a exigência de recolhimento do IOF, calculado pela alíquota pertinente aos contratos de 180 dias, se o excesso é empréstimo autônomo e, frequentemente, persiste por período de tempo inferior. Mas, ainda que essa alíquota fosse aceitável, por se considerar o empréstimo autônomo (excesso) como concedida por tempo indeterminado, tal

segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0168-006.467/80

Acórdão nº CSRF/02-0.092

raciocínio perderia a prestabilidade no que a norma citada (Circular 74) manda aplicar a alíquota de 0,2%, própria dos contratos por prazo inferior a 180 dias, aos excessos ocorridos sobre os limites dos contratos por esse prazo firmados.

Tenho por certo, pois, que o BACEN, ao mandar calcular o IOF incidente sobre os excessos à mesma alíquota aplicável aos contratos cujo limite foi excedido, considerou-os alteração desse limite, e pois vinculados aos demais termos desses mesmos contratos, inclusive cláusula temporal, e não empréstimos autônomos, fatos isolados, que se submetem à tributação a cada ocorrência.

Por conseguinte, e tendo em vista que é da natureza desses contratos de abertura de créditos, a faculdade de o creditado retirar e repor, de uma vez ou parceladamente, como lhe aprouver, sem que cada retirada e cada cobertura constitua ato autônomo, não vejo como, em relação ao excesso, conceituar autônoma a sua ocorrência após cobertura de excesso anterior. Para que tal fosse admissível, necessário seria "a priori" desvincular a natureza do excesso da natureza do contrato original, e desvincular também seu prazo do prazo deste, o que, como se viu, não ocorre, posto que a Circular 74, manda tributar os excessos à mesma alíquota incidente sobre os contratos originais.

Ora, veja-se que mesmo se o BACEN estipulassem para os excessos a mesma alíquota incidente sobre o contrato original, não porque os considere adiantamento ou majoração do limite deste, mas por entendê-los, por presunção, empréstimos autônomos concedidos pelo mesmo prazo do contrato original ou pelo prazo que lhe for restante, ainda assim, não haveria como, no curso desse prazo, tributá-los novamente, quando se repetissem, após cobertura, até porque, como já se acentuou, nos empréstimos dessa natureza, a cobertura e a retirada não configuram atos autônomos. Nem caberia entendê-los como aberturas de crédito fixo, não reutilizável, porquanto se trata de suprimentos em conta correntes e a Circular BACEN manda tributá-los à mesma alíquota incidente sobre o contrato original, que é empréstimo em conta corrente.

Assim, a meu ver, a Circular 74, reeditando norma já antiga, estipulou a incidência do IOF sobre os excessos, calculada sempre sobre a diferença entre seu montante e o limite original do contrato ou o maior excesso tributado anterior, se houver, justamente se demonstrando esse rumo, no que determinou a aplicação, sobre esses excessos, da mesma alíquota aplicada na concessão do crédito original. Nem falaria ele em original, se

segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0168-006.467/80

Acórdão nº CSRF/02-0.092

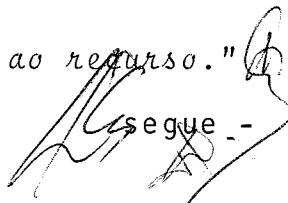
não o tivesse por alterado, na ocorrência dos excessos. É a Circular 74 mais explícita ainda, nesse sentido, quando prossegue determinando o momento de incidência sobre esses excessos, nos contratos de 180 dias ou mais e nos de prazo indeterminado, porque diz, literalmente, que tal "incidência ocorrerá na data em que se verificar o excesso e sobre a importância majorada. É bem claro o texto, pois ao se referir a crédito original e à importância majorada. Esta, outra não poderá ser, senão a importância do crédito aberto.

Irrelevante, nestas condições, o "animus" dos contratantes. A norma estabelece o tratamento tributário da hipótese em termos de garantir a carga tributária, a alíquota pertinente, em relação ao valor máximo suprido pelo Banco na conta de empréstimo, durante a vigência do contrato, elidindo assim a possibilidade de burla. Para efeitos tributários, a especificação da carga tributária e do sistema de incidência e cálculo, restou alterado o limite contratual, a cada excesso superior ao limite original ou ao maior excesso tributado, ocorrido, se houver.

Não vejo aí, qualquer interpretação restritiva ou inconciliável com a norma tributária. Ao contrário, e tendo em vista as limitações da competência do CMN e do BACEN para fixar e alterar alíquotas (Vide lei básica) aponto que qualquer outra interpretação esbarraria em ilegalidade das norma expedidas por esses órgãos na matéria.

Se os excessos de limite fossem empréstimos autônomos, aliás, não haveria razão de ser das normas mencionadas, a propósito baixados. Bastaria que o ato normativo o dissesse, e nem isso seria necessário. As normas baixadas, que vinculam, em alíquota e momento de incidência ao contrato original, se não são ilegais por invasão de competência, só podem ter o sentido de estabelecer o critério jurídico de considerar os excessos como mera alteração do contrato. A norma fixa o tratamento tributário da espécie, que é a sua razão de ser. Não busca nem pretende outro alcance. Posto em norma tributária, esse tratamento, torna-se despiciendo discutir se, para outros quaisquer efeitos, o excesso não configura alteração contratual.

É imprescindível, para alcançar a solução legal da controvérsia, atender para os limites de competência do órgão, em matéria de fixação e alteração de alíquota. Manual de norma regulamentares não é fonte de competência nem pode derogar a lei.

São as razões porque dou provimento ao recurso." 

segue -

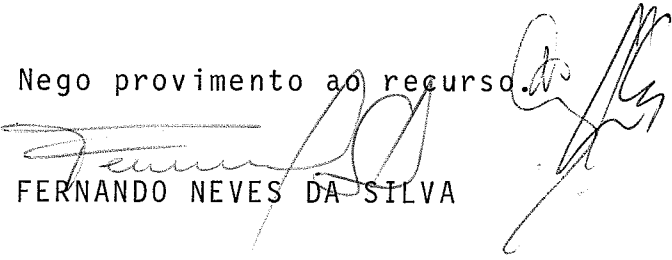
Processo nº 0168-006.467/80

Acórdão nº CSRF/02-0.092

O exame mais aprofundado que fiz deste processo agora como relator me leva a confirmar a posição então assumida.

Realmente quer me parecer que a hipótese em exame é de alteração de limite de crédito e não de adiantamento a depositante.

Nego provimento ao recurso.


FERNANDO NEVES DA SILVA